



Número: **0600404-51.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Ação de Tutela Provisória Cautelar Incidental com pedido liminar Inaudita Altera Parte nº 06000404-51.2020.6.16.0000**, proposta por José Carlos Pereira em face do Promotor Eleitoral do Estado do Paraná, de forma incidental aos autos de Recurso Eleitoral nº 0600048-47.2020.6.16.0100, interposto por José Carlos Pereira em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Paraíso do Norte/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa no valor de 5.000 Unidades Fiscais de Referência, pela prática da conduta vedada prevista no §10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, integrada pela decisão que conheceu dos aclaratórios para julgá-los procedentes quanto ao parcelamento, porém, autorizando-o em apenas 48 parcelas mensais, adicionados os juros legais. (Requer: que seja concedido liminarmente, inaudita altera parte, o efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto e autuado perante este Egrégio Tribunal sob nº 0600048-47.2020.6.16.0100, bem como, no mérito, confirmar o efeito suspensivo ora pleiteado; (Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do vereador José Carlos Pereira, conhecido pela alcunha de "Asa Branca", noticiando que no dia 14/5/20 recebeu notícia dando conta de que o vereador teria, no dia 07/4/20, realizado postagem na sua rede social Facebook com conteúdo promocional, acompanhado de fotos de caixas de produtos de limpeza no interior do seu veículo, com a seguinte legenda "Sempre procuro fazer a diferença. Momento de ação social". Aduz que, segundo informações do próprio recorrente, apresentadas na Promotoria Eleitoral, no dia 06/4/20, tais produtos - 100 (cem) detergentes e 100 (cem) sabonetes, adquiridos pelo valor de R\$ 238,00(duzentos e trinta e oito reais), foram distribuídos a inúmeros municípios de Paraíso do Norte. Afirma que, em se tratando de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral por agente público (no caso, vereador do Município de Paraíso do Norte) fora das hipóteses legais permissivas, o recorrente incorreu na conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97; embargos de declaração opostos por José Carlos Pereira sobre o pedido de parcelamento da multa aplicada, para que fosse autorizado o seu parcelamento em 60 (sessenta) meses; ref. Procedimento Preparatório Eleitoral n.º MPPR-0101.20.002001-0).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS PEREIRA (REQUERENTE)	VALERIA CANALLE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
<b>Documentos</b>	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
28221 716	15/03/2021 19:16	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600404-51.2020.6.16.0000

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA CANALLE - PR0039952

REQUERIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto nos autos de Representação nº 0600048-47.2020.6.16.0100, com fulcro nos arts. 294 e ss, do CPC. Nos referidos autos figura como Representante o Ministério Público Eleitoral e como Representado José Carlos Pereira e trata-se de uma Representação Eleitoral por conduta vedada tendo como fatos a distribuição e posterior postagem, no dia 07 de abril de 2020, na página do Facebook pertencente ao peticionante, da distribuição por ele de produtos de limpeza e com os dizeres “Sempre procuro fazer a diferença. Momento de Ação Social”.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9963466).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória cautelar formulado pela parte requerente (ID 10352866).

Na sequência, em consulta ao andamento dos autos de Recurso Eleitoral nº 0600048-47.2020.6.16.0100, para o qual buscava a cautelar antecedente, constatou-se que já foi levado a julgamento desta Corte Eleitoral, inclusive com trânsito em julgado do acórdão em 23/10/2020.



Devidamente intimados, o Requerente e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela extinção do feito, ante a perda do superveniente do objeto,

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A presente tutela antecedente cautelar ajuizada por José Carlos Pereira buscava a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral por ele interposto nos autos de Representação Eleitoral por Conduta Vedada nº 0600048-47.2020.6.16.0100.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela esta Corte Eleitoral julgou o recurso nos seguintes termos:

***EMENTA – ELEIÇÃO 2020 - RECURSO ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS, §10, DO ARTIGO 73, DA LEI N. 9.504/97. VANTAGEM ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENTREGA DE “BENESSES” AOS ELEITORES. MATERIAIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***

- 1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade em razão de a petição de recurso eleitoral repisar as teses contidas na contestação acrescidas de argumentos pelos quais entende que a decisão judicial recorrida deve ser reformada.*
- 2. Para incidência do tipo descrito no §10, do art. 73 da LE, há que ter dois elementos normativos: 1) seja distribuído pela Administração Pública e 2) seja o bem custeado pelo Poder Público.*
- 3. Os valores despendidos pelo recorrente para compra dos materiais foram por ele assumidos, não restando, portanto, comprovado a conduta hábil a caracterizar a conduta vedada expressa no art. 73, IV, § 10, da Lei 9.504/97.*
- 4. Recurso eleitoral conhecido e provido.*

Ademais, inclusive a decisão acima transitou em julgado do acórdão em 23/10/2020

Desta forma, considerando ainda a manifestação do autor da presente tutela e do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso IV, alínea ‘a’ do RITRE, julgo **EXTINTA** sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda



superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

